



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

Protocolo nº: 201600345942

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face do **Estado de Goiás**, ambos já qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese, que os internos da Unidade Prisional local vivem em local insalubre e superlotado, com violações aos seus direitos humanos. Por esta razão, pugnou pela concessão de medida liminar, consistente em obrigação de fazer para lotação de servidores na Unidade Prisional local, realização de obras necessárias e, ainda, abertura de crédito suplementar para arcar com a referida reforma.

Por fim, requereu a condenação do Estado de Goiás na construção de um estabelecimento penal na cidade e, ainda, a inclusão na Lei Orçamentária Anual para arcar com despesa suficiente para sua construção.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/437.

Consta decisão, às fls. 440/447, deferindo o pedido liminar pleiteado na inicial.

Foi expedida carta precatória de citação da parte ré à fl. 450.

A parte autora juntou documentos às fls. 452/458.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

Foi juntada cópia da certidão de citação da parte ré (fl. 461).

Contestação apresentada às fls. 519/542 e documentos de fls. 543/583.

A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão liminar, conforme informação à fl. 585.

Consta decisão liminar do recurso interposto às fls. 611/614, indeferindo efeito suspensivo da decisão agravada.

A representante do Ministério Público apresentou impugnação à contestação às fls. 616/635.

Determinada a intimação das partes para produção de provas, tendo em vista o não efeito suspensivo do recurso interposto, o Ministério Público manifestou pelo julgamento antecipado do feito à fl. 642.

Consta, às fls. 644/652-v, acórdão do recurso interposto dando-lhe parcial provimento, somente no que tange a majoração do prazo para apresentação do projeto de reforma emergencial, estendendo-o para 90 (noventa) dias.

O Estado de Goiás, ora parte ré, manifestou às fls. 654/655, informando que não possui interesse na produção de demais provas.

O Ministério Público requereu vista dos autos, manifestando às fls. 660/667, pelo julgamento antecipado da lide, bem como juntou documentos de fls. 668/62.

Por mais uma vez, o Ministério Público requereu vista dos autos, tendo manifestado às fls. 687/721, pugnando pela apreciação de tutelas de urgência, e juntou documentos às fls. 723/1.432.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

É o relatório. Decido.

Pois bem. Verifica-se que os representantes do Ministério Público pugnaram pelo deferimento de uma série de itens, sob tutela de urgência, em petição incidental formulada às fls. 687/721.

Analisando a decisão liminar proferida às fls. 440/447, observa-se, *sub judice*, que foram deferidos os seguintes pedidos:

- 1) que a parte ré providencie a lotação de servidores adicionais na unidade prisional de Piracanjuba, em quantitativo suficiente para garantir a segurança local, adicionando o contingente atual o mínimo de 04 (quatro) mulheres e 03 (três) homens, *no prazo de 30 (trinta) dias*;
- 2) que a parte ré apresente projeto de reforma emergencial para adequação da Unidade Prisional de Piracanjuba, *no prazo de 30 (trinta) dias*, contendo cronograma dos prazos de execução das reformas necessárias, de forma a garantir os mínimos direitos dos presos e servidores ali lotados, com condições básicas de higiene, saúde, salubridade e segurança estrutural, prisional e contra incêndios, além de medidas de manutenção da saúde pública;
- 3) pagamento de multa diária, *em caso de atraso de qualquer das determinações*, sem justificativa plausível, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesta ocasião, foi postergada a análise da criação de crédito suplementar à execução da reforma imediata da Unidade Prisional.

Posteriormente, em sede recursal, conforme acórdão proferido às fls. 644/652-v, a decisão retromencionada foi reformada somente para majoração do prazo para apresentação do plano de reforma emergencial, estendendo-o para 90 (noventa) dias.

Constata-se que até o presente momento não foi cumprido nenhum dos



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

itens determinados na decisão liminar pela parte ré. Sendo assim, tendo em vista que não houve apresentação de nenhuma justificativa, a multa fixada no item 3 deve incidir após o transcurso dos prazos fixados, em atenção ao acórdão proferido, prazos estes que já foram exauridos há anos.

**Desta feita, em análise do contexto de fato e de direito, faz-se mister o deferimento, em parte, das medidas liminares solicitadas na petição de fls. 687/721.**

Pois bem. Nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015, a tutela provisória de urgência, cautelar ou satisfativa, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Na lição do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, a tutela provisória cautelar "*não é uma tutela de urgência satisfativa do direito (isto é, uma tutela de urgência capaz de viabilizar a imediata realização prática do direito), mas uma tutela de urgência não satisfativa, destinada a proteger a capacidade do processo para produzir resultados úteis.*" (Câmara, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro – São Paulo: Atlas, 2015, p. 158. ISBN 978-85-97-00206-5).

Em reconhecimento ao poder geral de cautela do juiz, o novo Código de Processo Civil unificou os provimentos de urgência, estabelecendo em um só título a tutela satisfativa e a cautelar. Nesse contexto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar são probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). Ato contínuo, por ser providência que visa resguardar a efetividade do processo, e não antecipar a satisfação do direito material por risco de dano, não há que se exigir a irreversibilidade da medida para a concessão da tutela provisória de urgência cautelar.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

Desta feita, em relação ao pedido de penhora no Fundo Penitenciário Estadual, FUNPES (item 1, manifestação ministerial de fls. 687/721), ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção da medida coercitiva dependerá do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

“(…) O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”, apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. (EDcl no Ag 645.565/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/06/2005, p. 178)”

*In casu*, foram colacionados documentos que apontam no sentido da imprescindibilidade da construção ou reforma da Unidade Prisional.

Desta feita, em decisão liminar de fls. 440/447, foi determinado que a parte ré promovesse, em prazo fixado, medidas iminentes na tentativa de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos próprios custodiados, aos servidores que trabalham na instituição e até mesmo à população local (lotação de servidores e



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

apresentação de projeto de reforma emergencial). No entanto, a referida decisão liminar que foi, inclusive, confirmada, em parte, em sede recursal (cf. cópia do acórdão juntado às fls. 644/652-v) não foi cumprida pelos responsáveis legais, o que ensejou a imposição da multa diária fixada.

Assim, considerando que a segurança pública constitui-se em atividade essencial do Estado, tendo este o dever concreto de gerir e prover os estabelecimentos penais das mínimas condições que garantam seu regular funcionamento, resta suficientemente demonstrada a existência de dano irreparável e de difícil reparação a permitir o deferimento da constrição de valores do fundo penitenciário do estado.

Sob esse prisma, resta justificado o deferimento do bloqueio, com respaldo no art. 497 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o emprego, pelo magistrado, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REFORMA EMERGENCIAL. SITUAÇÃO DEGRADANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. BLOQUEIO VERBA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A AGENTE PÚBLICO. PARTE INTEGRANTE DA LIDE. OMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A Constituição da República defende, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Este dispositivo é um dos pilares do princípio da humanidade das penas, e visa o seu caráter ressocializador, devendo prevalecer, quando em



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

contraposição dois princípios constitucionais, aquele que melhor condiz com a preservação da vida e da dignidade humana. II - O estado calamitoso dos estabelecimentos prisionais, a superlotação, a ausência de condições básicas de segurança, higiene e salubridade, resultados da omissão estatal, faz inquestionável o dever do Estado de Goiás em garantir direitos humanos e Constitucionais dos presos que se encontram sob a sua tutela. III - É plenamente viável tanto a concessão liminar contra a Fazenda Pública, como a fixação de multa cominatória, com excepcional bloqueio de verbas públicas, tudo para garantir a efetividade da decisão que impõe obrigação de fazer, sobretudo quando resguardado o próprio objeto da ação, por se compatibilizar com o artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil/1973. IV- De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública, sendo possível sua extensão ao agente público que participou do processo, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional. V- Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar os direitos à saúde, à vida e à dignidade, dada a prevalência dos direitos tutelados neste feito. VI - Somente é possível a ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública em situações de omissão abusiva ou estrita necessidade em virtude de fatos que coloquem em risco a instituição ou as pessoas que dela dependem, o que é o caso em espeque. VII - Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, posto que o Poder Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da omissão da Administração Pública. VIII - Demonstrado que a precária situação da cadeia pública de Montes Claros de Goiás coloca em risco a integridade física e moral dos presos, assegurada no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, bem como a dignidade, saúde e segurança destes, dos servidores que tralham na instituição e da população local, mostra-se adequada a manutenção da decisão que determinou a reforma emergencial do estabelecimento prisional ou a imediata transferência dos presos provisórios e condenados para outras unidades prisionais da Administração Estadual. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO LIMINAR REVOGADA. TJGO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 75565-85.2016.8.09.0000. Rel. Dr. Mauricio Porfirio Rosa, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2016, Dje 2092 de 18/08/2016." [grifei]

Ademais, sob a hipótese da tutela de urgência, saliento que a *probabilidade do direito* está elencada no acervo documental juntado no bojo dos autos,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

tais como os documentos juntados às fls. 723/1.432 e, por conseguinte, o *perigo da demora* já se encontra estampado, diante da inércia do Estado de Goiás, ora requerido, em cumprir a decisão proferida em seu desfavor (cópia do acórdão proferido às fls. 644/652-v), com prazo para cumprimento exaurido há anos, sem que houvesse qualquer justificativa apresentada.

Noutro ponto, ressalto que não vislumbro a possibilidade, por ora, de deferimento do pedido de formalização de autos apartados para operacionalização do saldo a ser bloqueado.

Por conseguinte, passo à análise do **pedido de intimação pessoal do Diretor-Geral da Administração Penitenciária deste Estado para que dê cumprimento a decisão de fls. 440/447** (item 3, manifestação ministerial de fls. 687/721).

Assim, observo que na cópia do acórdão juntado às fls. 644/252-v, ficou determinado o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte ré, Estado de Goiás, apresentasse projeto de reforma emergencial, conforme determinado na decisão liminar e, na ocasião, a 2ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmou a decisão no que tange a lotação de servidores adicionais na Unidade Prisional local (04 mulheres e 03 homens), bem como a multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste contexto, cabe analisar o que dispõe o art. 77, inc. IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV – Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.”





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

Desta forma, destaco que o não cumprimento dos provimentos judiciais ou a criação de embaraços para a efetivação e a execução de decisões finais ou antecipatórias constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sancionável na forma dos §§ 1º e 5º, do art. 77, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado ao responsável multa de até 20%(vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Assim, considerando que não houve cumprimento da decisão liminar supramencionada, vislumbro a necessidade de deferimento do pedido de intimação do Diretor-Geral da Diretoria Geral da Administração Penitenciária – DGAP para cumprimento do *decisum* de fls. 440/447, **sob pena de crime de desobediência.**

No mais, verifico que a **expedição de ofício ao Ministério da Justiça**, consistente no item 6, da referida manifestação, pode tornar a prova dos autos mais robusta, visando melhor elucidação das verbas utilizadas no sistema prisional, razão pela qual entendo por bem o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro, em parte, os pedidos formulados às fls. 687/721**, para:

1) proceder o bloqueio *online* da importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor proveniente de parâmetro da multa fixada na decisão de fls. 440/447, a fim de custear as despesas da reforma emergencial, nos moldes do artigo 815 e seguintes, do Código de Processo Civil e, de consequência, determino a transferência do saldo bloqueado para conta judicial vinculada aos presentes autos neste juízo.

2) expedir intimação pessoal do Diretor-Geral da Administração Penitenciária – DGAP para cumprir a decisão de fls. 440/447 bem como atender os itens



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Fórum da Comarca de Piracanjuba  
Gabinete da Vara Judicial

5.1 e 5.2 discriminados às fls. 718/719 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

3) expedir ofício ao Ministério da Justiça para que esclareça, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, os pontos elencados no item 6, da referida manifestação ministerial.

Quanto aos itens 4.2, 4.3, 4.6 e 4.7 constato que já perderam o objeto, conforme informação da diretoria da Unidade Prisional, pois os problemas já se encontram devidamente sanados, neste momento.

Já os pedidos formulados nos itens 2, 4.4, 4.5 e 4.8 serão apreciados após a apresentação do projeto de reforma.

No mais, saliento que os demais itens extrapolam o pedido principal da presente ação, podendo ser objeto de via própria, se assim entender o postulante.

Após o cumprimento integral desta decisão com a juntada dos respectivos documentos, dê-se vista ao Ministério Público, em atenção ao princípio do contraditório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracanjuba, 15 de fevereiro de 2019.-

**HELOISA SILVA MATTOS**

*Juíza de Direito*